TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3790 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 08 de julho de 2024 – 70 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 65
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 69

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 221, DE 04 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a instauração do Procedimento Unificado de Controle Processual para o tratamento do legado processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. art. 21, inciso XI da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a regulamentação da prescrição dos processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos artigos 187-A e seguintes do Regimento Interno;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública que poderá ser reconhecida de ofício ou por provocação do interessado, do Ministério Público de Contas ou das unidades de auxílio técnico e administrativo, em qualquer fase do processo;

Considerando a necessidade de se implementar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, procedimento como medida de racionalização administrativa e economia processual, com o objetivo de promover a extinção com o seu consequente arquivamento dos processos afetados pela prescrição;

Considerando a necessidade de promover a redução do estoque, agilizar a instrução e concretizar a eficiência nas decisões institucionais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado a instauração de Procedimento Unificado de Controle Processual, com a finalidade de identificar todos os processos que se encontrem em situação de prescrição.

Art. 2º O procedimento terá início com o levantamento, pelos Conselheiros Relatores, de processos sob sua responsabilidade, que serão analisados, a partir de informações e filtros existentes no sistema e-TCE, independente da área em que se encontrem.

Parágrafo único. A partir do levantamento mencionado no *caput,* será elaborado relatório, no qual deverá constar, para aferição da incidência ou não da prescrição, os prazos, as causas interruptivas e suspensivas e demais questões que interferem no seu cômputo, previstas no Capítulo XII do Título IV da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Art. 3º Finalizado o relatório, o Conselheiro-Relator determinará a autuação de Processo Unificado de Controle Processual, ao qual serão apensados todos os processos prescritos.

Art. 4° Devidamente autuado, o feito será encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Art. 5° Recebido os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro-Relator elaborará relatório-voto que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 6° Aprovado o relatório-voto pelo Tribunal Pleno e formalizado o acórdão, caberá a Gerência de Controle Institucional certificar, nos respectivos processos, a declaração de prescrição, intimando os interessados para consumação do controle externo e arquivamento dos autos.

Parágrafo único. Na hipótese de não aprovação com o reconhecimento da prescrição, cessará o advento da paralisação processual, sendo que todos retornarão para sua regular tramitação com o arquivamento do processo unificado.

Art. 7º Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 04 de julho de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de junho de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1291/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2160/2018
PROTOCOLO: 1889666
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADA: JANAINA BARETA FRARE LILLER
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO DE 2017 – ATENDIMENTO DAS NORMAS QUE REGEM OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA – IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO ANALISADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E DELIBERATIVAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao Ordenador de Despesa, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, do **Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo - MS**, gestão da Sra. **Janaína Bareta Frare Liller,** Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **quitação** à Diretora-Presidente do PREV ROCHEDO e Ordenadora de Despesa do Instituto Municipal de Previdência de Rochedo à época, Sra. **Janaína Bareta Frare Liller,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor atual do PREV ROCHEDO para que observe as regras relativas à remessa obrigatória de documentos e atente para o correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas anual, quando do seu envio, de forma a evitar apontamentos futuros; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO para que atue com vistas a correta contabilização das despesas, dos investimentos e das contribuições e parcelamentos, de acordo com os normativos vigentes, inclusive aos procedimentos e contas contábeis definidos no MCASP e no PCASP; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO no sentido de que avalie sua legislação e proceda aos ajustes necessários, se ainda não o fez, no tocante ao custeio das despesas administrativas, ao limite para as referidas despesas e a forma de vinculação e a administração dos valores em contas bancárias e contábeis distintas,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

observando os requisitos do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO no sentido de que observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis; pela **recomendação** à atual gestão do PREV ROCHEDO para que providencie as alterações na legislação pertinente, de modo que haja separação de funções, garantindo autonomia à Diretoria Executiva e segregando os Conselhos em Fiscal e Deliberativo; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1306/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4101/2022
PROTOCOLO: 2162905
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – NÃO COMPROVAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – CUMPRIMENTO PARCIAL DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 48 E 48-A DA LRF – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CARGO DE CONTROLADOR NÃO PROVIDO POR SERVIDOR EFETIVO – RECOMENDAÇÕES.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, II da mesma lei, em razão da ausência de remessa de documentos obrigatórios, e aplicada a multa ao responsável pela infração, além da expedição das recomendações cabíveis, quanto às demais falhas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Coronel Sapucaia - MS,** relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante**, presidente da câmara, e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, incisos II da mesma lei, haja vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios; pela aplicação de **multa** de **15 (quinze) UFERMS** à gestora, Sra. **Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante**, presidente da câmara e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (art. 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao presidente da Câmara para realização de concurso público para o cargo de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88. O STF em recente decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor à sanção prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar (no Portal da Transparência e na Imprensa Oficial) e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de julho de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de junho de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 194/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2366/2023
PROTOCOLO: 2232406
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: 1. EDISON CASSUCI FERREIRA
INTERESSADOS: 1. BEV SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI; 2. MAMED COMERCIAL LTDA; E 3. OEST MED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR: R$ 1.407.343,60
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ASSEPSIA – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – CONCORDÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico, que resultou nas atas de registro de preços, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, I, "a" da Resolução n.º 98/2018 do TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** Pregão Eletrônico nº 4/2022, que resultou nas Atas de Registro de Preços nº 13/2022 (A, B e C), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 196/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19239/2022
PROTOCOLO: 2221480
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: MULTIQUALITY PRODUTOS PESSOAIS LTDA
VALOR: R$ 126.160,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS DE PASSEIO, UTILITÁRIO E SUV PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PM-MS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – LEGALIDADE.
É declarada a regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira, nos termos do art. 59, I da lei complementar 160/2012 c/c art. 121, II e III do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 191/2022, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS e a empresa Multiquality Produtos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Pessoais Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, II do Regimento Interno; pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 191/2022 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS e a empresa Multiquality Produtos Pessoais Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, III do Regimento Interno; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 27 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de julho de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4355/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5688/2022
PROTOCOLO: 2169572
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
INTERESSADO: AQUEMI DUARTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Aquemi Duarte, concedida por meio da Portaria n.º 122/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 7303/2024 – peça 13) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6014/2024 – peça 14, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 13), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Nome: **AQUEMI DUARTE**
Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Paranhos
CPF: 357.625.271-15
Matrícula: 297621
Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos
Ato Concessório: Portaria n.º 122/2022

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4316/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6811/2022
PROTOCOLO: 2175584
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
INTERESSADA: ELIZABETH BRITES BENITES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Elizabeth Brites Benites, concedida através da Portaria n.º 154/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC –7305/2024 – peça 12) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC –6017/2024 – peça 13, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 12), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 10), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 9), que foram fixados integrais, com base na remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **ELIZABETH BRITES BENITES**
Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Paranhos
CPF: 541.792.461-04
Matrícula: 46901
Cargo: Professora
Ato Concessório: Portaria n.º 154/2022

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4820/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16496/2022
PROTOCOLO: 2209725
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Cristiane Maria dos Santos Dembinski, concedida por meio da Portaria n.º 266/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 7299/2024 – peça 12) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6307/2024, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 12), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 10), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 9), que foram fixados integrais, com base na remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **CRISTIANE MARIA DOS SANTOS DEMBINSKI**
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação e Cultura
CPF: 500.821.161-72
Matrícula: 30231-2
Cargo: Professora
Ato Concessório: Portaria n.º 266/2022

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4829/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16510/2022
PROTOCOLO: 2209754
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Wilson Falavigna, concedida por meio da Portaria n.º 267/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 7302/2024 – peça 13) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6309/2024 – peça 14, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 13), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **WILSON FALAVIGNA** Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Paranhos CPF: 301.418.189-72 Matrícula: 13410-1 Cargo: Professor Ato Concessório: Portaria n.º 267/2022

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4521/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3690/2020
PROTOCOLO: 2031096
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSELI BAUER

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Gisele Ferreira Ramires, concedida por meio da Portaria PREVMMAR/MS n.º 011/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2035/2024 – peça 16) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6325/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **GISELE FERREIRA RAMIRES** Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação CPF: 358.124.781-04 Matrícula: 155301 Cargo: Especialista em Educação Ato Concessório: Portaria PREVMMAR/MS n.º 011/2020

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4542/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3693/2020
PROTOCOLO: 2031099
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Décio Alves Ferreira, concedida por meio da Portaria PREVMMAR/MS n.º 010/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 2039/2024 – peça 16) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6323/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **DECIO ALVES FERREIRA** Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social CPF: 072.104.341-00 Matrícula: 142201 Cargo: Motorista Ato Concessório: Portaria PREVMMAR/MS n.º 010/2020

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4961/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8377/2020
PROTOCOLO: 2048769
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Marluce Alves da Rosa Colpo, concedida por meio da Portaria PREVMMAR/MS n.º 032/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 7228/2024 – peça 17) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6231/2024 – peça 18, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 17), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 12), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 11), que foram fixados integrais com base na remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **MARLUCE ALVES DA ROSA COLPO** Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação CPF: 403.875.931-87 Matrícula: 83501 Cargo: Especialista em Educação Ato Concessório: Portaria PREVMMAR/MS n.º 032/2020

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4964/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8378/2020
PROTOCOLO: 2048770
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSELI BAUER
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Vera Lucia Ferreira, concedida por meio da Portaria PREVMMAR/MS n.º 033/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 7229/2024 – peça 15) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6233/2024 – peça 16, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 15), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **VERA LÚCIA FERREIRA** Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação CPF: 572.553.261-53 Matrícula: 46902 Cargo: Professora Ato Concessório: Portaria PREVMMAR/MS n.º 033/2020

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4808/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1296/2024
PROTOCOLO: 2305163
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados (peça 45).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço (peça 46).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 45), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/5283/2023 – peça 33.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
GUSTAVO MITSUYUKI WAKU	338.991.058-18	Técnico Nível Superior Analista de Sistemas Computacionais	22/05/2023	598	19/06/2023
CASSIA TOSTA ALVES VIEIRA ALMEIDA	012.932.831-69	Técnico Nível Superior Assistente Social	04/07/2023	892	02/08/2023
JOAO FELIPE RESENDE NACER	013.074.891-92	Técnico Nível Superior Analista de Sistemas Computacionais	24/07/2023	988	21/08/2023
LUANNA CAROLINE MENDES REIS	037.323.241-17	Técnico Nível Superior Psicóloga	04/07/2023	883	02/08/2023
EVER FELIPE BENITES	007.558.721-18	Técnico Nível Superior Analista de Sistemas Computacionais	31/10/2023	1415	29/11/2023
MAYARA SIMON BEZERRA	407.446.028-90	Técnico Nível Superior Assistente Social	31/10/2023	1415	29/11/2023
VITOR ALEXANDRE AMARAL	392.074.858-18	Técnico Nível Superior Analista de Sistemas Computacionais	31/10/2023	1415	29/11/2023
ANA CAROLINA FRANCA CURVELO RODRIGUES	000.150.541-60	Técnico Nível Superior Assistente Social	31/10/2023	1415	29/11/2023
ALAN MARCOS FERREIRA DIAS SALES	355.921.968-06	Técnico Nível Superior Engenheiro Eletricista	31/10/2023	1415	29/11/2023
ESTEVÃO JOSE BAPTISTA	660.281.409-53	Técnico Nível Superior Analista de Sistemas Computacionais	31/10/2023	1422	29/11/2023
RODRIGO ROCHA GOMES	059.185.367-10	Técnico Nível Superior Analista de Sistemas Computacionais	31/10/2023	1422	29/11/2023

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4774/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9328/2020
PROTOCOLO: 2053120
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO: MARIVALDO SILVA DE SOUZA
INTERESSADO: MARLI LEMOS DE MOURA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Marli Lemos de Moura, concedida por meio da Portaria IPREFSUL n.º 012/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 8950/2024 – peça 17) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC –7102/2024 – peça 18, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 17), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 12), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 11), que foram fixados integrais, correspondente à totalidade da remuneração no cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **MARLI LEMOS DE MOURA** CPF: 286.389.481-15 Cargo: Agente Administrativo Matrícula: 20 Órgão de Origem: Câmara Municipal de Fátima do Sul Ato Concessório: Portaria IPREFSUL n.º 012/2020

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5058/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12079/2020
PROTOCOLO: 2079449
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO: APARECIDA CLEUSA VOLANTE DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Aparecida Cleusa Volante de Almeida, concedida por meio da Portaria n.º 107/2020/PREVID.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 6654/2024 – peça 15) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5867/2024 – peça 16, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 15), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais, correspondente à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **APARECIDA CLEUSA VOLANTE DE ALMEIDA** Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Dourados CPF: 062.985.978-75 Matrícula: 501093-2 Cargo: Farmacêutica Ato Concessório: Portaria n.º 107/2020/PREVID

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4438/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2806/2020
PROTOCOLO: 2028533
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Elisa Godoy da Rocha, ocupante do cargo de Assistente Social.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 5298/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 6244/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 283/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, de 3 de fevereiro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Elisa Godoy da Rocha, inscrita no CPF sob o n. 807.548.301-44, ocupante do cargo de Assistente Social, conforme Decreto "PE" n. 283/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.820, de 3 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4436/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1764/2022
PROTOCOLO: 2153994
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: MAÍRA ASSIS DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência, à servidora Lucimeres Demetrio da Silva, ocupante do cargo de Gari.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 6383/2024" (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5828/2024" (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 33 da Lei Municipal nº 628/2007, conforme Portaria INOPREV nº. 03/2022, publicado no Diário Oficial de Inocência, em 26 de janeiro de 2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lucimeres Demetrio da Silva, inscrita no CPF sob o n. 004.422.001-45, ocupante do cargo de Gari, conforme Portaria INOPREV n. 03/2022, publicado no Diário Oficial de Inocência, em 26 de janeiro de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4428/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2172/2020
PROTOCOLO: 2025377
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, à servidora Guiomar Mendes da Silva, ocupante do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 6072/2024" (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5093/2024" (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 49 da Lei Municipal n. 987/2011, conforme Portaria n. 003 de 03 de fevereiro de 2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, edição n. 3135 (ano 14), em 04/02/2020

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Guiomar Mendes da Silva, inscrita no CPF sob o n. 445.129.101-15, ocupando cargo de Merendeira, conforme Portaria n. 003 de 03 de fevereiro de 2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, edição n. 3135 (ano 14), em 04/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4421/2024

PROCESSO TC/MS: TC/261/2021
PROTOCOLO: 2084815
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Valdeci dos Santos Andrade, ocupante do cargo de Ajudante de Operação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 4971/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 6723/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 2.595/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.136, de 1º de dezembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Valdeci dos Santos Andrade, inscrito no CPF sob o n. 481.445.841-04, ocupante do cargo de Ajudante de Operação, conforme Decreto "PE" n. 2.595/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.136, de 1º de dezembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4416/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2623/2021
PROTOCOLO: 2094602
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Janete Roceli Vitame, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 5842/2024" (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5206/2024" (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e no artigo 3º da Emenda Constituição n. 47/2005, c.c artigo 141 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 23, de 26.02.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico Assomasul n. 2.795 em 01.03.2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Janete Roceli Vitame, inscrita no CPF sob o n. 543.033.201-10, ocupando cargo de Auxiliar Administrativo, conforme Portaria n. 23, de 26.02.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico Assomasul n. 2.795 em 01.03.2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4419/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2627/2021
PROTOCOLO: 2094606
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Wilma de Carvalho Mello, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 4622/2024" (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 4684/2024" (peça 19), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c artigo 42 da Lei Municipal n. 2.808, conforme Portaria n. 20/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.795 em 01/03/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Wilma de Carvalho Mello, inscrita no CPF sob o n. 050.338.288-43, ocupando cargo de Cirurgião Dentista, conforme Portaria n. 20/2021, de 26.02.2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico Assomasul n. 2.795 em 01.03.2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4426/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2731/2020
PROTOCOLO: 2028304
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Neuseli Marques Parahyba, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 4025/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 5952/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c com o §5°, do art.40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 249/2020, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n. 5.820, de 3 de fevereiro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Neuseli Marques Parahyba, inscrita no CPF sob o n. 460.488.550-87, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 249/2020, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE, n. 5.820, de 3 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4431/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2732/2020
PROTOCOLO: 2028305
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Anadir Francisca do Carmo Oliveira, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 4030/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 6113/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 285/2020, publicado no Diário Oficial de Campo Grande DIOGRANDE n. 5.820, de 3 de fevereiro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Anadir Francisca do Carmo Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 250.269.841-34, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 285/2020, publicado no Diário Oficial de Campo Grande DIOGRANDE, n. 5.820, de 3 de fevereiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4447/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3220/2022
PROTOCOLO: 2159954
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: MAÍRA ASSIS DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência, ao servidor José Wanderlei de Souza, ocupante do cargo de Oficial Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 6385/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5140/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, da Constituição Federal, combinado com art. 51, da Lei Municipal n. 628/2007, de 08 de março de 2007, conforme Portaria INOPREV n. 04/2022, publicado no Diário Oficial de Inocência, EDIÇÃO n. 1672/2022, em 16 de março de 2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Wanderlei de Souza, inscrito no CPF sob o n. 178.520.301-06, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, conforme Portaria INOPREV n. 04/2022, publicado no Diário Oficial de Inocência, EDIÇÃO n. 1672/2022, em 16 de março de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4519/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5023/2022
PROTOCOLO: 2166276
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, à servidora Nelci Gonçalves de Almeida Araújo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 6190/2024” (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 6460/2024” (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 016/2005 e art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria SPMCR n. 059/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico da DIOCRI n. 3.143 em 01/04/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Nelci Gonçalves de Almeida Araújo, inscrita no CPF sob o n. 363.510.751-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria SPMCR n. 059/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico da DIOCRI n. 3.143 em 01/04/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4533/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5074/2022
PROTOCOLO: 2166511
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, ao servidor Hailton Paes Fontoura, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 6212/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6463/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 44-A da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, conforme Portaria SPMCR n. 058/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do DIOCRI n. 3.143 em 01/04/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Hailton Paes Fontoura, inscrita no CPF sob o n. 337.227.221-87, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, conforme Portaria SPMCR n. 058/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do DIOCRI n. 3.143 em 01/04/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4540/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5075/2022
PROTOCOLO: 2166512
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, à servidora Mara Urbano da Silva, ocupante do cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 6214/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6464/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, conforme Portaria SPMCR n. 060/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico DIOCRI n. 3.144 em 04/04/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Mara Urbano da Silva, inscrita no CPF sob o n. 465.600.761-72, ocupante do cargo de Professora, conforme Portaria SPMCR n. 060/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico DIOCRI n. 3.144 em 04/04/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4454/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5457/2021
PROTOCOLO: 2105883
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Matilde Aparecida de Oliveira Garcia, ocupante do cargo de Servente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 6438/2024" (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5144/2024" (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1998, e art. 39, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 1.068/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 17/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 2838 em 03/05/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Matilde Aparecida de Oliveira Garcia, inscrita no CPF sob o n. 601.276.191-00, ocupante do cargo de Servente, conforme Portaria IPAMAT n. 17/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 2838 em 03 de maio de 2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4331/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6147/2021
PROTOCOLO: 2108621
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Refixação de proventos de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Munícipio de Paranaíba, à servidora Maria Rosanya Faria, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 5592/2024" (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 4832/2024" (peça 12), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Verifica-se que a concessão de Refixação de proventos de aposentadoria voluntária ocorreu em cumprimento à decisão judicial nos autos de n. 0800955- 41.2017.8.12.0018, conforme Resolução n. 26/2021, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.857, de 28/05/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de Refixação de proventos de aposentadoria voluntária à servidora Maria Rosanya Faria, inscrita no CPF sob o n. 322.319.891-15, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, conforme Resolução n. 26/2021, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.857, de 28/05/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4333/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6148/2021
PROTOCOLO: 2108622
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Munícipio de Paranaíba, à servidora Sebastiana Fátima de Faria, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 5596/2024" (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 4834/2024" (peça 12), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria voluntária ocorreu em cumprimento à decisão judicial nos autos de n. 0800848- 94.2017.8.12.0018, conforme Resolução – PREVIM n. 25/2021, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.857, de 28/05/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria voluntária à servidora Sebastiana Fátima de Faria, inscrita no CPF sob o n. 204.100.341-34, ocupante do cargo de Professor, conforme Resolução – PREVIM n. 25/2021, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.857, de 28/05/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4582/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6666/2020
PROTOCOLO: 2042413
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Ana Oliveira de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 5704/2024" (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5637/2024" (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do Artigo 5º, 10, 13, "b" e 35 da Lei Municipal n. 446/2006, conforme Portaria n. 007/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 2.614 em 03/06/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ana Oliveira de Souza, inscrita no CPF sob o n. 637.539.606-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n. 007/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 2.614 em 03/06/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4541/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6668/2020
PROTOCOLO: 2042415
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: ELOILSON ALVES CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, ao servidor Gonzaga Fernandes de Oliveira, ocupante do cargo de Assistente de Administração.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 3879/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 4727/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 71 da Lei Municipal n. 987/2011, conforme Portaria n. 009/2020-RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado MS n. 3195 de 03/06/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Gonzaga Fernandes de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 176.178.551-68, ocupante do cargo de Assistente de Administração, conforme Portaria n. 009/2020-RIO VERDE PREV, publicada no jornal Diário do Estado MS n. 3195 de 03 de junho de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4477/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6851/2021
PROTOCOLO: 2111550
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAÍRA ASSIS DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência, ao servidor Pedro Dias dos Santos, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 6389/2024" (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5669/2024" (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do no artigo 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88, combinado com o artigo 33, da Lei de Previdência Municipal n. 628/2007, conforme Portaria INOPREV n. 05/2021, publicado no Diário Oficial de Inocência, n. 1479/2021, 25 de maio de 2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Pedro Dias dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 178.548.491-53, ocupante do cargo de Motorista, conforme Portaria INOPREV n. 05/2021, publicado no Diário Oficial de Inocência, n. 1479/2021, 25 de maio de 2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4343/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7024/2022
PROTOCOLO: 2176739
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao servidor Raimundo Santos Ferreira, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 7161/2024" (peça 21), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6018/2024" (peça 22), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da Regra de Transição 3 – art. 3°, da EC n. 47/2005, c/c com o disposto na LC n. 11/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 - RPPS, conforme Portaria n. 612/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.078, de 26/04/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Raimundo Santos Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 086.309.091-53, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, conforme Portaria n. 612/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.078, de 26/04/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4403/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7100/2022
PROTOCOLO: 2177019
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Aparecida Souza dos Santos, ocupante do cargo de Cozinheira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 7167/2024" (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6019/2024" (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da CF, c/c art. 24, III, "b" da LC n. 11/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 20/2005, conforme Portaria n. 614/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.076, de 22/04/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Aparecida Souza dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 498.851.891-49, ocupante do cargo de Cozinheira, conforme Portaria n. 614/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.076, de 22/04/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4473/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7213/2020
PROTOCOLO: 2044255
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Celsa Passos Miranda Sanabria, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 5199/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 6799/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7°, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1304/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.962, de 04/06/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Celsa Passos Miranda Sanabria, inscrita no CPF sob o n. 389.963.161-72, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n. 1304/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.962, de 04/06/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4488/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8713/2020
PROTOCOLO: 2050102
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Terezinha de Brito Silva, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 5868/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5890/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §5°, do art. 40 da CF, c/c com o art. 24, I, "c" e os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.512/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, de 1º/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Terezinha de Brito Silva, inscrita no CPF sob o n. 447.166.051-91, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 1.512/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, de 1º/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4496/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8752/2020
PROTOCOLO: 2050220
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Neli Bezerra Moura, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 4914/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 6696/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c com o art. 24, I, "c" e os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.510/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, de 1º/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Neli Bezerra Moura, inscrita no CPF sob o n. 337.854.651-49, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n. 1.510/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, de 1º/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4505/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8805/2020
PROTOCOLO: 2050406
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Juarez Pereira de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 5853/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5891/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.502/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, de 1º/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Juarez Pereira de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 202.982.181-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n. 1.502/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, de 1º/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4507/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8859/2020
PROTOCOLO: 2050565
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Margareth Sesti, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 5856/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5892/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c com os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.496/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 1º/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Margareth Sesti, inscrita no CPF sob o n. 054.156.018-21, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 1.496/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, em 1º/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3318/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06461/2017/001/002
PROTOCOLO: 2300515
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JESUS MILANE DE SANTANA
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SINGULAR. ARQUIVAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR PERDA DO OBJETO. ADESÃO AO REFIC. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jesus Milane de Santana, então Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, contra a Decisão Singular – DSG - G.WNB – 6612/2023, proferida nos autos TC/06461/2017/001, peça 14, em que se decidiu pela extinção sem resolução do mérito e arquivamento do Recurso Ordinário, em face da quitação da multa pelo recorrente, com a adesão ao REFIC.

Alega haver omissão na decisão recorrida, haja vista que não foi analisado o mérito do recurso ordinário, nem mesmo os documentos apresentados que comprovavam a regularidade da prestação e contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Os embargos foram recebidos pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. – 4305/2024 (peça 4).

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer pelo conhecimento e não provimento dos embargos, conforme Parecer PAR – 2ª PRC – 3388/2024, peça 7.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10, 11, III, 167, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa aos embargos de declaração.

Verifica-se dos autos que inicialmente foi julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Iguatemi, com aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao gestor, sr. Jesus Milane de Santana, proferida no Acórdão AC00 - 140/2022, peça 45, do processo originário TC/06461/2017.

Inconformado, o jurisdicionado interpôs o Recurso Ordinário, autuado no TC/06461/2017/001 e, em seguida, quitou a multa com a adesão ao REFIC (peça 59 dos autos principais, TC/06461/2017), motivo pelo qual foi proferida a Decisão Singular DSG - G.WNB - 6612/2023, peça 14, pelo arquivamento do recurso diante da perda do objeto.

Posteriormente, o gestor opôs os presentes Embargos de Declaração, em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6612/2023, proferida no Recurso Ordinário, alegando haver omissão no *decisum* pela não apreciação do mérito do pedido feito no recurso.

Esclarece-se que, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, são cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No caso, o embargante se insurge contra o arquivamento, pela perda do objeto do recurso ordinário, em decorrência do pagamento da multa pela adesão REFIC, sem mencionar a existência de qualquer uma das situações descritas no Regimento Interno.

Conforme constante da decisão que arquivou o recurso ordinário, o pagamento da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento de crédito devido ao FUNTC (Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020).

Assim, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embarga, a rejeição desses embargos é medida que se impõe.

Ressalta-se que, ainda que este Gabinete tenha emitido o Despacho de peça 7 do Recurso Ordinário TC/06461/2017/001, informando a necessidade de apreciação do recurso ordinário, atualmente este não é mais o entendimento deste Tribunal, conforme se verifica dos seguintes julgados análogos ao tema:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO –EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO –QUITAÇÃO DA MULTA –ADESÃO AO REFIS –PERDA DO OBJETO –ALEGADA OMISSÃO –FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA –INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO –DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA –EMBARGOS REJEITADOS.
1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.
2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (Acórdão - AC00 - 715/2022, Processo TC/115357/2012/001/002, Relator: Cons. Jerson Domingos)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –DECISÃO SINGULAR –EXTINÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR PERDA DO OBJETO – ADESÃO AO REFIS –PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE DA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL –RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas devidas ao FUNTC -REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão, que tenham como pedido exclusivamente o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.
2. Verificado que o Recurso Ordinário visando ao afastamento da declaração de irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal foi corretamente extinto sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto em razão da adesão ao REFIS, não existindo contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, rejeitam-se os embargos declaratórios. (Acórdão - AC00 – 861/2022, Processo TC/4131/2014/001/003, Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro).

Nesses termos, os embargos de declaração em pauta devem ser rejeitados

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jesus Milane de Santana, CPF n. 300.438.759-04, então Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, nos termos do art. 66, II, e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – No mérito, pela **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, com fundamento do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6888/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2159/2023
PROTOCOLO: 2231629
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INDEVIDA DE DOCUMENTOS. DESENTRANHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a formalização Contrato Administrativo 218/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa BLK Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

A Divisão de Fiscalização concluiu que o jurisdicionado procedeu o encaminhamento deste contrato de forma equivocada, haja vista que deveria ter sido encaminhado para ser juntado ao processo TC/2157/2023, autuado anteriormente para analisar o procedimento licitatório que originou este contrato, por isso, solicitou o desentranhamento das peças de n. 1 a 10 deste processo para serem juntadas ao TC/2157/2023 e, em seguida, que seja determinada a extinção e arquivamento deste feito, conforme SOL - DFLCP – 115/2023 (Peça 11).

Em seguida, foi deferido o desentranhamento das peças processuais e juntadas aos autos do processo TC/2157/2023, peça 12.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 8771/2023, peça 15, opinando pela extinção e consequente arquivamento deste processo, diante da perda de seu objeto.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Analisando-se os autos, verifica-se que realmente ocorreu a autuação indevida deste processo, já que o Pregão Presencial n. 57/2022 que deu origem a este contrato se encontra em trâmite nos autos TC/2157/2023.

Esclarece-se que das quatro empresas que venceram o certame e foram contratadas, apenas a BLK Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, cujo contrato foi no valor de R$ 188.184,00 atingiu o valor de remessa, pois as demais ficaram abaixo do valor de alçada, sendo elas: Comercial Mallone Eireli (no valor de R$ 20.545,00), Mix clean Produtos de Limpeza Ltda – EPP (no valor de R$ 32.332,00), Cirúrgica Premium Distribuidora de Prod. Hosp. Ltda (no valor de R$ 26.092,50).

O jurisdicionado, então, encaminhou a este Tribunal os documentos relativos ao procedimento licitatório, através de protocolo virtual do tipo "LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO", originando o processo TC/2157/2023.

Em seguida, como processo autônomo, do tipo "CONTRATO ADMINISTRATIVO", autuou-se o Contrato 218/2022, gerando o presente feito, sendo este o equívoco apontado pela Divisão de Fiscalização quanto à forma equivocada no envio de documentos.

O Contrato Administrativo n. 218/2022, em consideração aos princípios da economia e da celeridade processual, deveria ter sido juntado ao mesmo processo autuado para análise do procedimento licitatório (TC/2157/2023), pelo fato de que apenas este contrato atingiu o valor de remessa obrigatória.

Ressalta-se que os documentos constantes às peças 1 a 10 referentes a este contrato, já foram desentranhados e juntados ao processo correto, porém, em seguida foram juntados novos documentos às peças 17 a 33, 35 e 38 a 44, os quais também devem ser desentranhados e juntados ao TC/2157/2023 e, em seguida o presente feito deve ser extinto pela perda do objeto.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO DESENTRANHAMENTO** das peças 17 a 33, 35 e 38 a 44 destes autos e juntada ao processo TC/2157/2023;

II – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste processo referente à formalização Contrato Administrativo 218/2022, nos termos do art. 186, V, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da perda de seu objeto;

III – **PELA INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7041/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22135/2017
PROTOCOLO: 1853098
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado pelo Município de Brasilândia, na gestão do Sr. Antônio de Pádua Thiago.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 - 2121/2018 (peça 54), decidiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls.1081/1082, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização para que analisasse a execução financeira, a qual apontou que já constam processos autuados oriundos desta licitação e sugeriu a extinção e o arquivamento destes autos, considerando o trânsito em julgado da decisão que analisou o procedimento licitatório (peça 70).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer para considerar cumprido o item 2 do acórdão, diante do pagamento da multa, e o acompanhamento das demais fases pela Divisão de Fiscalização (peça 72).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC02 - 2121/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa às fls. 1081/1082.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITC/MS), o que não impede a análise das demais fases autuadas em separado e a consulta a estes autos.

Assim, o caminho natural é o arquivamento destes autos, pois ocorreu a efetividade do controle externo, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do RITCE/MS.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Procedimento Licitatório em tela, realizado na gestão do Sr. Antônio de Pádua Thiago, inscrito no CPF sob o n.º 205. 669.721-15, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3250/2023

PROCESSO TC/MS: TC/488/2023/001
PROTOCOLO: 2228338
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO ALFREDO DANIEZE
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR OBJETO DOS EMBARGOS – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Embargos de Declaração em desfavor da Decisão Liminar DLM - G.WNB - 21/2023 proferida nos autos do processo TC/488/2023, com alegação de omissão na decisão e pedido de revogação da medida cautelar concedida.

Houve o recebimento dos embargos declaratórios (peça 10) e foi proferida Decisão Liminar, revogando a medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório (peça 12).

O jurisdicionado foi intimado e manifestou ciência, juntando documentos, e houve o translado das peças, inclusive do certame, ao processo principal TC/488/2023.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão que determinou a suspensão do certame, objeto desses embargos de declaração, foi revogada conforme liminar proferida.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Dessa forma, considerando que a decisão objeto destes embargos de declaração foi revogada, operou-se a perda superveniente do objeto destes autos, com o consequente arquivamento, nos termos art. 11, V, "a", e art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de Embargos de Declaração, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3032/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13744/2021
PROTOCOLO: 2141888
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERALDO RESENDE PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DISPENSA DE LICITAÇÃO. JULGAMENTO. AUTUAÇÃO DAS FASES SUBSEQUENTES EM AUTOS DISTINTOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento licitatório da Dispensa de Licitação n.27/007.290/2021, realizada pelo Fundo Especial de Saúde, tendo como objeto a aquisição de medicamento importado para atender ação judicial.

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - DFS - 928/2024 (peça 54), informa que o procedimento licitatório já foi julgado e que o contrato e a execução financeira foram autuados em processo autônomo, motivo pelo qual sugere o arquivamento dos autos.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos (PAR - 3ª PRC - 781/2024, peça 56).

É o relatório.

No caso, a Dispensa de Licitação n. 27/007.290/2021 foi julgada por esta Corte de Contas por meio da deliberação AC02 – 99/2023 (peça 17).

Verifica-se dos autos, que a documentação referente à formalização contratual e a execução financeira foram autuadas neste Tribunal em processo distinto sob o número TC/540/2022.

Portanto, considerando que apenas a primeira fase se refere a estes autos, a qual já foi julgada, e que o contrato e a execução financeira estão autuados em processo distinto, apresenta-se consumada a efetividade do controle externo com relação à apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 27/007.290/2021.

Assim, o caminho natural é o arquivamento destes autos, pois ocorreu a efetividade do controle externo, conforme o disposto no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITC/MS).

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao procedimento licitatório da Dispensa de Licitação n. 27/007.290/2021, com fundamento no art. 186, V, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4408/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15748/2022
PROTOCOLO: 2206735
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JHONNY JOSÉ AJALA CARVALHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Jhonny José Ajala Carvalho, matrícula n. 234109/5, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6969/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5289/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 231/2022, publicada no Diogrande n. 6.755, edição do dia 1º.9.2022, com fundamento no art. 6º e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 65 e art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011 e art. 81 Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Jhonny José Ajala Carvalho, matrícula n. 234109/5, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4409/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15749/2022
PROTOCOLO: 2206736
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA BEATRIZ ALMEIDINHA MAIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria Beatriz Almeidinha Maia, matrícula n. 186260/2, ocupante do cargo de fonoaudiólogo, referência TER, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6970/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5290/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 232/2022, publicado no Diogrande n. 6.755, edição do dia 1º.9.2022, com fundamentado no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 65 e art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011 e art. 81 Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria Beatriz Almeidinha Maia, matrícula n. 186260/2, ocupante do cargo de fonoaudiólogo, referência TER, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nostermos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4410/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15751/2022
PROTOCOLO: 2206738
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARILENA VILLALBA MARQUES GUTIERRES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marilena Villalba Marques Gutierres, matrícula n. 199532/6, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6971/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5291/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "PB" IMPCG n. 234/2022, publicada no Diogrande n. 6.755, edição do dia 1º.9.2022, com fundamento no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marilena Villalba Marques Gutierres, matrícula n. 199532/6, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4415/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18981/2022
PROTOCOLO: 2220501
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: CARMEN CACERES ESTEVAM
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Carmen Cáceres Estevam, matrícula n. 336173/2, ocupante do cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-7140/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5305/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 291/2022, publicada no Diogrande n. 6.817, edição do dia 1º.11.2022, com fundamento no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Carmen Cáceres Estevam, matrícula n. 336173/2, ocupante do cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4699/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18983/2022
PROTOCOLO: 2220504
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor José Ferreira,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

matrícula n. 235032/2, ocupante do cargo de guarda civil metropolitana terceira classe, referência GMC3, classe F, lotado na Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social do Município, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-7141/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5306/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 293/2022, publicada no Diogrande n. 6.817, edição do dia 1º.11.2022, com fundamento no art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor José Ferreira, matrícula n. 235032/2, ocupante do cargo de guarda civil metropolitana terceira classe, referência GMC3, classe F, lotado na Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social do Município, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4708/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18984/2022
PROTOCOLO: 2220505
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LENICE GARCIA BRANDÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Lenice Garcia Brandão, matrícula n. 93696/1, ocupante do cargo de médico, referência T1/TER, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-7142/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5308/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 294/2022, publicada no Diogrande n. 6.817, edição do dia 1º.11.2022, com fundamento no art. 19-D da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 41 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Lenice Garcia Brandão, matrícula n. 93696/1, ocupante do cargo de médico, referência T1/TER, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4711/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18988/2022
PROTOCOLO: 2220509
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: SOEUDES AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Soeudes Augusto de Oliveira, matrícula n. 144460/2, ocupante do cargo de técnico especializado, referência 13, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-7143/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5309/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 298/2022, publicado no Diogrande n. 6.817, edição do dia 1º.11.2022, com fundamento no art. 19-D da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 41 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Soeudes Augusto de Oliveira, matrícula n. 144460/2, ocupante do cargo de técnico especializado, referência 13, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4714/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18989/2022
PROTOCOLO: 2220510
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SUELI ANDRADE DOS SANTOS DE MORAES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Sueli Andrade dos Santos de Moraes, matrícula n. 294942/2, ocupante do cargo de técnico em saúde bucal, referência 13-C, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-7145/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5310/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

A aposentadoria voluntária, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 299/2022, publicada no Diogrande n. 6.817, edição do dia 1º.11.2022, com fundamento no art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Sueli Andrade dos Santos de Moraes, matrícula n. 294942/2, ocupante do cargo de técnico em saúde bucal, referência 13-C, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4719/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19013/2022
PROTOCOLO: 2220551
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ADÃO LEMES DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Adão Lemes da Silva, matrícula n. 159182/2, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano terceira classe, referência GMC3, classe G, lotado na Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social do Município, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-7153/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5311/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 289/2022, publicada no Diogrande n. 6.817, edição do dia 1º.11.2022, com fundamento no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Adão Lemes da Silva, matrícula n. 159182/2, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano terceira classe, referência GMC3, classe G, lotado na Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social do Município, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5005/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1117/2021
PROTOCOLO: 2089024
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM – IPJ
RESPONSÁVEL: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: DALVINA GOMES CHAVES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Dalvina Gomes Chaves, matrícula n. 425-4, ocupante do cargo de professor, nível 4, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Clediane Areco Matzenbacher, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6004/2024 (peça 32), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5505/2024 (peça 33), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 762/2020-DRH, publicada no Jornal Estado do Pantanal, edição do dia 17.9.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Dalvina Gomes Chaves, matrícula n. 425-4, ocupante do cargo de professor, nível 4, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3 pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4805/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12487/2020
PROTOCOLO: 2081469
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM – IPJ
RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: PAULINA FERNANDES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Paulina Fernandes, matrícula n. 1611-1, ocupante do cargo de zelador, classe B, referência VI, padrão 1, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cultural, constando como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8179/2024 (peça 62), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6553/2024 (peça 63), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 751/2019-DRH, publicada no Jornal Estado do Pantanal, edição do dia 11.9.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, III, 'b', da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 83/2011.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Paulina Fernandes, matrícula n. 1611-1, ocupante do cargo de zelador, classe B, referência VI, padrão 1, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cultural, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3 pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5006/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12573/2020
PROTOCOLO: 2081730
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM – IPJ
RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA LÚCIA GIMENES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria Lúcia Gimenes, matrícula n. 484-1, ocupante do cargo de professor, nível 4, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6339/2024 (peça 32), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5506/2024 (peça 33), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 551/2020-DRH, publicada no Jornal Estado do Pantanal, Edição n. 1760, do dia 2.7.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria Lúcia Gimenes, matrícula n. 484-1, ocupante do cargo de professor, nível 4, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3 pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4790/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13016/2021
PROTOCOLO: 2138656
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: VALDIR JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Valdir João Gomes de Oliveira, matrícula n. 1295/7, ocupante do cargo de professor, nível PH4, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.
A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6416/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5870/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 170/2021, publicada no Diogrande n. 6.429, edição do dia 1º.10.2021, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 65 e art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011 e no art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Valdir João Gomes de Oliveira, matrícula n. 1295/7, ocupante do cargo de professor, nível PH4, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4793/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13020/2021
PROTOCOLO: 2138671
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: NEUZA FERNANDES GIL DE MENEZES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Neuza Fernandes Gil de Menezes, matrícula n. 309940/01, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6418/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5871/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 163/2021, publicada no Diogrande n. 6.429, edição do dia 1º.10.2021, com fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 65 e art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, e no art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Neuza Fernandes Gil de Menezes, matrícula n. 309940/01, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4824/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13914/2021
PROTOCOLO: 2142662
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - IMPC
RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PIMENTEL PARREIRAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Maria de Fátima Pimentel Parreiras, matrícula n. 31371/1, ocupante do cargo de professor, classe C, nível II, referência N, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim, lotada no Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Maria Lúcia da Silva, ex-diretora-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8076/2024 (peça 23), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 6615/2023 (peça 24) e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 24/2021, publicada no Diário do Estado, edição do dia 17.11.2021, retificada pela Portaria n. 34/2021, publicada no Diário do Estado em 18.11.2021, com fundamento nos arts. 40, § 1º, I, 48, 49 e 50, todos da Lei Complementar Municipal n. 87/2008, c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Maria de Fátima Pimentel Parreiras, matrícula n. 31371/1, ocupante do cargo de professor, classe C, nível II, referência N, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Coxim, lotada no Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5110/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19249/2016
PROTOCOLO: 1735845
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de Jateí, para a função de assistente social, no período de 1º.3.2013 a 31.12.2013, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10498/2021 (peça 28), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2987, edição do dia 9 de novembro de 2021, que não registrou a contratação de Gisely Dario Pelle, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10498/2021, o ex-prefeito do Município de Jateí interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-9836/2023, prolatada nos autos do TC/19249/2016/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o Sr. Arilson Nascimento Targino quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10498/2021.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Jateí, Arilson Nascimento Targino, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10498/2021, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4654/2024

PROCESSO TC/MS: TC/966/2021
PROTOCOLO: 2088304
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição,** a servidora Lucia Cicera de Souza Gomes, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5371/2024 (pç. 17, fls. 104-106), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 4574/2024 (pç. 18, fl. 107), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 72 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, combinado com §5º do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0115/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.401 de 5 de fevereiro de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Lucia Cicera de Souza Gomes (CPF - 294.692.101-82), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4674/2024

PROCESSO TC/MS: TC/967/2021
PROTOCOLO: 2088305
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
INTERESSADO: IZAIAS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE DO IPREVI – IVINHEMA)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Maria Aparecida Maia, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ivinhema/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4957/2024 (pç. 17, fls. 72-74), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 4726/2024 (pç. 18, fl. 75), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto na Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006, conforme Portaria n. 23/2020 publicada no Diário Oficial de Ivinhema-MS n. 2.686, de 29 de dezembro de 2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Maria Aparecida Maia (CPF – 432.449.121-68), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4717/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11067/2023
PROTOCOLO: 2287680
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA PRESIDENTE DO PREVBRILHANTE)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária** concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, a servidora Maria Marta Rocha Laurindo, que ocupou o cargo de Professora, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5568/2024 (pç. 13, fls. 27-28), pelo **registro** do ato de refixação de proventos de aposentadoria voluntária a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 5016/2024 (pç. 14, fl. 29), opinando pelo **registro** do ato de refixação de proventos de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que a **concessão de refixação de proventos de aposentadoria** em apreço está em consonância com as regras estabelecidas no Anexo V, item 2, subitem 2.1.8, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3.10.2018 (com vigência a partir de 1.1.2019).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Ante o exposto, concordo com a análise da a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de refixação de proventos de aposentadoria**, a servidora Maria Marta Rocha Laurindo (CPF - 337.566.271-87), que ocupou o cargo de Professora, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3847/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17533/2022
PROTOCOLO: 2213323
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
INTERESSADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Zeni Teixeira Lima (CPF 448.625.041-91), que ocupou o cargo de Professora, na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7034/2024** (pç. 20, fls. 49-50), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 5449/2024** (pç. 21, fl. 51), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 57, §1º, da Lei Municipal nº 2.309/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Zeni Teixeira Lima (CPF 448.625.041-91), que ocupou o cargo de Professora, na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3848/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17534/2022
PROTOCOLO: 2213324
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
INTERESSADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor Luiz Demétrio Mieres Vega (CPF 358.075.989-20), que ocupou o cargo de Motorista, na Gerência de Saúde de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7035/2024** (pç. 18, fls. 54-55), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 5451/2024** (pç. 19, fl. 56), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 56, c/c inciso I do §6º, da Lei Municipal nº 2.309/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor Luiz Demétrio Mieres Vega (CPF 358.075.989-20), que ocupou o cargo de Motorista, na Gerência de Saúde de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3849/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17535/2022
PROTOCOLO: 2213325
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
INTERESSADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor João Tibúrcio de Moraes (CPF 445.952.989-00), que ocupou o cargo de Operador de Serviços Públicos, na Gerência de Serviços Públicos de Naviraí.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7072/2024** (pç. 18, fls. 45-46), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 5452/2024** (pç. 19, fl. 47), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 56, c/c inciso I do §6º, da Lei Municipal nº 2.309/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor João Tibúrcio de Moraes (CPF 445.952.989-00), que ocupou o cargo de Operador de Serviços Públicos, na Gerência de Serviços Públicos de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3806/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18406/2022
PROTOCOLO: 2216927
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
INTERESSADO: IZAIAS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Edna Aparecida Batista Cassuti (CPF 661.655.471-68), que ocupou o cargo de Professora, do quadro de efetivos do Município de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 6859/2024** (pç. 15, fls. 51-53), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5454/2024** (pç. 16, fl. 54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, "a" e §5º da Constituição Federal (redação dada pela da Emenda Constitucional n. 41, de 2003), art. 44, c/c o §4º do art. 39 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria Nº 019/2022 publicada no Diário Oficial de Ivinhema-MS n. 3.123, de 28 de outubro de 2022.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Edna Aparecida Batista Cassuti (CPF 661.655.471-68), que ocupou o cargo de Professora, do quadro de efetivos do Município de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3842/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18412/2022
PROTOCOLO: 2216957
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
INTERESSADO: IZAIAS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Rodrigues Xavier (CPF 390.975.601-87), que ocupou o cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 6862/2024** (pç. 14, fls. 33-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5455/2024** (pç. 15, fl. 36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (redação dada pela da Emenda Constitucional n. 47, de 2005) e art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria Nº 020/2022 publicada no Diário Oficial de Ivinhema-MS n. 3.123, de 28 de outubro de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Rodrigues Xavier (CPF 390.975.601-87), que ocupou o cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3843/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19225/2022
PROTOCOLO: 2221443
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
INTERESSADO: IZAIAS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Tomazia Carrilho (CPF 519.751.811-15), que ocupou o cargo de Servente de Limpeza, do quadro de efetivos do Município de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 6863/2024** (pç. 16, fls. 37-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 5457/2024** (pç. 17, fl. 40), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (redação dada pela da Emenda Constitucional n. 47, de 2005) e art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria Nº 021/2022 publicada no Diário Oficial de Ivinhema-MS n. 3.125, de 1º de novembro de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Tomazia Carrilho (CPF 519.751.811-15), que ocupou o cargo de Servente de Limpeza, do quadro de efetivos do Município de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3856/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19268/2022
PROTOCOLO: 2221596
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
INTERESSADO: IZAIAS BARBOSA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Marli das Graças Vioto Fialho (CPF 951.098.381-00), que ocupou o cargo de Merendeira, na Secretaria Municipal de Educação de Ivinhema.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6864/2024** (pç. 15, fls. 33-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 5458/2024** (pç. 16, fl. 36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 39, I, "c", §10, c/c o art. 40, c/c o art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 020/2006, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Marli das Graças Vioto Fialho (CPF 951.098.381-00), que ocupou o cargo de Merendeira, na Secretaria Municipal de Educação de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3850/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19280/2022
PROTOCOLO: 2221634
ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
INTERESSADO: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor João Domingos Alves (CPF 203.518.601-34), que ocupou o cargo de Coveiro, na Gerência de Serviços Públicos de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7090/2024** (pç. 15, fls. 49-50), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 5459/2024** (pç. 16, fl. 51), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 56, c/c inciso I do §6º, da Lei Municipal nº 2.309/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor João Domingos Alves (CPF 203.518.601-34), que ocupou o cargo de Coveiro, na Gerência de Serviços Públicos de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4766/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10321/2019
PROTOCOLO: 1996587
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA-MS
INTERESSADO: JALMIR SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO VICENTINAPREV)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, a servidora Lindalva Marin Moura, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Administração do Município de Vicentina/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 7617/2024 (pç. 23, fls. 44-45), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 6327/2024 (pç. 24, fl. 46), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 43, da Lei Complementar Municipal n. 280/2007, conforme Portaria VICENTINAPREV n. 004/2019, publicado no Diário Oficial de Vicentina n. 389, em 21/08/2019 (f. 2), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora Lindalva Marin Moura (CPF - 415.692.291-04), que ocupou o cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Administração do Município de Vicentina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4770/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1338/2020
PROTOCOLO: 2017448
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Jorge Augusto Galhardo Martinho, que ocupou o cargo de Sanitarista, na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Três Lagoas/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7394/2024 (pç. 16, fls. 188-189), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 6324/2024 (pç. 17, fl. 190), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal e redação dada pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 140, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 794/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2505, em 20/12/2019 (f. 377), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Jorge Augusto Galhardo Martinho (CPF - 238.058.201-78), que ocupou o cargo de Sanitarista, na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 17129/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4236/2024
PROTOCOLO: 2330601
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, às fls. 2-20, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão - AC00 – 440/2022, nos autos nº TC/26904/2016/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão - AC00 – 440/2022, proferido nos autos nº TC/26904/2016/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para a emissão de Parecer nos termos do Art. 174, §5º, I, do mesmo regulamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 17131/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4237/2024
PROTOCOLO: 2330606
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, às fls. 2-20, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão - AC00 – 439/2022, nos autos nº TC/26608/2016/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão - AC00 – 439/2022, proferido nos autos nº TC/26608/2016/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para a emissão de Parecer nos termos do Art. 174, §5º, I, do mesmo regulamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

DESPACHO DSP - G.WNB - 17132/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4238/2024
PROTOCOLO: 2330608
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, às fls. 2-20, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão - AC00 – 438/2022, nos autos nº TC/25736/2016/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão - AC00 – 438/2022, proferido nos autos nº TC/25736/2016/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para a emissão de Parecer nos termos do Art. 174, §5º, I, do mesmo regulamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ – 19341/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1640/2021
PROTOCOLO: 2091060
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: ROSANA LEITE DE MELO
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 90/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Rosana Leite de Melo (peças 44/45) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-5018/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 5 de junho de 2024.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOICE ORTIZ BORTOLON, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOICE ORTIZ BORTOLON**, parte interessada do Processo TC/MS n. 845/2024, nomeada pelo Município de Dourados, para ocupar o cargo efetivo de profissional do magistério municipal, decorrente de aprovação em concurso público (Edital n. 19/2016), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas, a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-3819/2024, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 5 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROZIMEIRE DE JESUS FERRAZ, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROZIMEIRE DE JESUS FERRAZ**, parte interessada do Processo TC/MS n. 980/2024, nomeada pelo Município de Dourados, para ocupar o cargo efetivo de profissional do magistério municipal, decorrente de aprovação em concurso público (Edital n. 19/2016), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas, a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-3820/2024, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 5 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELCIO VERMIEIRO GONÇALVES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **ELCIO VERMIEIRO GONÇALVES**, parte interessada do Processo TC/MS n. 784/2024, nomeado pelo Município de Dourados, para ocupar o cargo efetivo de profissional do magistério municipal, decorrente de aprovação em concurso público (Edital n. 19/2016), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas, a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-3818/2024, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 5 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 17418/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3972/2024
PROTOCOLO: 2329015
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Cuida-se de Pedido de Revisão, intentado pelo Sr. **José Lourenço Braga Liria Marin**, contra o **Acórdão AC00 – 1690/2020**, proferido no bojo do processo de TC/3340/2020, o qual julgou a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, no qual julgou as irregularidades apontadas no Relatório e Voto VER – G.FEK – 3091-2023.

O insurgente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido revisional, nos termos do art. 74 da LC n.º 160/2012 c/c art. 175, §2º, do RITCE/MS.

A possibilidade de dotar a Revisão com efeito suspensivo deve ser analisada com cautela e aplicada de forma restrita e excepcional, isso porque obstará a eficácia de uma decisão legitimamente proferida por esta Casa, que cumpriu com todas as etapas ordinárias até o seu trânsito em julgado.

No caso, aduz que o Boletim Financeiro demonstrando o saldo contábil estava anexo aos autos, de modo que teria havido erro de cálculo, bem como que havia documento válido disponível para apuração e conferência.

Adicionalmente, colaciona o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devidamente corrigido e republicado juntamente com as demais peças de publicação obrigatória, bem como o Parecer do Conselho Municipal de Saúde e ata da reunião de sua aprovação. Traz, também, endereço eletrônico para conferência no portal da transparência do município.

Assim, ao menos em cognição sumária, os fundamentos lançados no pedido de revisão apresentam verossimilhança suficiente para concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, assim como a manutenção dos efeitos da decisão combatida pode resultar em lesão irreparável ou de difícil reparação, estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 74 da Lei Orgânica.

Por outro lado, não se verifica perigo de irreversibilidade à concessão do efeito suspensivo requerido, posto que se ao final o presente pedido de revisão for julgado improcedente não haverá óbice ao cumprimento do acórdão impugnado.

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE REVISÃO**, nos termos do artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 175, §2º, do RITCE/MS, para suspender os efeitos do Acórdão TCE/MS **AC00 - 1690/2023 (TC/3340/2020)**.

Com fulcro no artigo 175, §3º, do RITCE/MS, comunique-se à Secretaria de Controle Externo desta Casa, para tomar as providências cabíveis quanto à suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovidos, oficiando, em especial, à Procuradoria-Geral do Estado dos termos desde despacho.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Intimem-se os interessados. Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Portaria

PORTARIA MPC/MS N. 02, DE 5 DE JULHO DE 2024.

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso das atribuições previstas no art. 19-A, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 9º, IV e art. 23, ambos da Resolução MPC/MS n. 01, de 29 de maio de 2024;

Considerando que é garantida autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 5º do art. 81 da Constituição Estadual;

Considerando a necessidade de organizar e distribuir as competências das sete Procuradorias de Contas existentes, entre os membros em exercício, nos termos do disposto no art. art. 21 e seguintes da Resolução MPC/MS n. 01, de 29 de maio de 2024;

RESOLVE:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30

Art. 1º Designar membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para exercer a titularidade das respectivas Procuradorias de Contas:

I - 1ª Procuradoria de Contas: João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas, matrícula n. 10112;

II - 2ª Procuradoria de Contas: Matheus Henrique Pleutim de Miranda, Procurador de Contas Substituto, matrícula n. 11323;

III - 3ª Procuradoria de Contas: Joder Bessa e Silva, Procurador de Contas Substituto, matrícula n. 11322;

IV - 4ª Procuradoria de Contas: Bryan Lucas Reichert Palmeira, Procurador de Contas Substituto, matrícula n. 11324.

Art. 2º Designar membros do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para, com acumulação das respectivas Procuradorias de Contas de que são titulares, atuar em substituição nas Procuradorias de Contas vagas:

I - 5ª Procuradoria de Contas: Matheus Henrique Pleutim de Miranda, Procurador de Contas Substituto, matrícula n. 11323;

II - 6ª Procuradoria de Contas: Joder Bessa e Silva, Procurador de Contas Substituto, matrícula n. 11322;

III - 7ª Procuradoria de Contas: Bryan Lucas Reichert Palmeira, Procurador de Contas Substituto, matrícula n. 11324.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 5 de julho de 2024.

JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/07/24 13:30